

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 66

Senhores Deputados.—As vossas comissões de guerra e Orçamento, concordando com a doutrina do projecto de lei n.º 29-H, entendem que êle merece a vossa aprovação com ligeiras modificações, com as quais procura estender aos actuais generais a disposição do § 4.º do artigo 8.º da lei de 12 de Junho de 1901, que permitia aos antigos generais de divisão só transitarem da situação de reserva para a de reforma ao completarem setenta e cinco anos, disposição que foi mantida no n.º 2.º do artigo 3.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, que regula as pensões de reforma.

Entenderam, contudo, que uma salvaguarda devia ser introduzida no projecto para garantir um regular funcionamento dos serviços confiados a officiais nesta situação, e ela é de que os officiais generais na situação de reserva, e desempenhando comissões de serviço, sejam submetidos, ao completar setenta e dois anos, a uma junta médica, que decidirá da sua aptidão para continuarem no desempenho dessas comissões até os setenta e cinco anos.

Não importa o projecto aumento de despesa.

A comissão de guerra:

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
António Correia P. T. de Vasconcelos.
Amândio Oscar da Cruz e Sousa.
Sá Cardoso.
João Pereira Bastos.
Tomás de Sousa Rosa.
Vitorino Godinho.
Helder Ribeiro.

Assim tem a honra de submeter a vossa aprovação o seguinte projecto de lei em substituição do apresentado:

Artigo 1.º Os officiais generais que, neste pôsto, tenham atingido o limite de idade, serão conservados na situação de reserva durante cinco anos, se não forem julgados incapazes de todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

§ único. Os officiais a que se refere este artigo poderão permanecer na situação de reserva até os setenta e cinco anos, se, quando completarem setenta e dois anos, estiverem desempenhando comissões de serviço a ela inerentes, e forem julgados aptos pela junta hospitalar de inspecção.

Art. 2.º (transitório). Far-se hão as devidas rectificações mudando, da situação de reforma para a de reserva, os officiais generais que fiquem compreendidos nas disposições desta lei, e que assim o requieram num prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

A comissão do Orçamento:

António Macieira, presidente.
Baltasar Teixeira.
António de Paiva Gomes.
Álvaro de Castro.
Ernesto de Vilhena.
João Carlos de Melo Barreto.
Eduardo Alberto Lima Basto.
Abílio Marçal.
Artur R. de Almeida Ribeiro.
Helder Ribeiro.

Projecto de lei n.º 29-H

O principio do «limite de idade» introduzido na legislação do exército de terra, por decreto com força de lei de 1895 e mantido, com ligeiras modificações, em todos os diplomas orgânicos posteriores, consignou que os generais de divisão e os generais de brigada não poderiam permanecer nos quadros do exército activo, quando, respectivamente, tivessem atingido a idade de 70 e 67 anos, sendo-lhe concedida a reforma «segundo os anos de serviço que tivessem feito, podendo todavia ser empregados em comissões sedentárias do serviço militar».

Como se vê, o legislador de 1895 procurando, com o «principio do limite de idade», rejuvenescer os quadros e obter um generalato em condições relativas de virilidade física e intelectual, que o habilitasse a exercer a delicada missão do «alto comando», reconheceu, no entanto, que as aptidões, dos generais atingidos pelo limite de idade para o serviço activo ainda poderiam ser aproveitadas, com vantagem, em «serviço sedentário», cujo bom funcionamento concorre para a perfeição do organismo militar.

A situação de «reformados» a que o decreto com força de lei acima citado os obrigava a passar é que não se coadunava bem com o aproveitamento que se pretendia das suas energias. Isto foi então ponderado e largamente debatido na imprensa quotidiana e nos jornais da especialidade, e o assunto interessou de tal modo as correntes de opinião que deu origem ao aparecimento do decreto com força de lei de 16 de Dezembro de 1897 criando o «quadro auxiliar».

A criação dêste quadro amplamente justificada nos considerandos que precederam o decreto destinava-se a auxiliar os officiaes dos quadros activos do exército e da armada «libertando-os principalmente na ocasião de mobilização de alguns serviços mais sedentários ou menos importantes».

Pelo artigo 1.º dêste decreto todos os officiaes atingidos pelo limite de idade constituiriam um quadro chamado «quadro auxiliar» e pelo artigo 3.º nele permaneceriam à disposição do Governo durante cinco

anos passando no fim dêste prazo à classe de reformados.

Como se vê, reconheceu-se que o official atingido pelo limite de idade, para o serviço activo, ainda poderia desempenhar serviço moderado durante cinco anos. Dêste modo os generais de divisão atingidos os setenta e dois anos [conservar-se iam no quadro auxiliar até os setenta e cinco anos e os generais de brigada atingidos os sessenta e sete anos permaneceriam no mesmo quadro até os setenta e dois.

Esta salutar doutrina, foi inteiramente mantida no decreto com força de lei de 7 de Setembro de 1899; mas como êsse diploma organizou largamente os serviços da «reserva» neles foi determinado no artigo 171.º que os officiaes do quadro auxiliar ficariam obrigados ao serviço da reserva. A lei de promoções de 1.º de Junho de 1901, como consequência desta prescrição determinou no seu artigo 8.º, § 1.º que os officiaes atingidos pelo limite de idade passariam à situação de «reserva».

Terminou assim a sua existência o «quadro auxiliar» do exército continuando porêr o da armada. O aproveitamento dos officiaes atingidos pelo limite de idade durante cinco anos continuou a manter-se no § 4.º, do citado artigo 8.º que manda passar à situação de reforma no fim daquele período os officiaes que do exército activo transitaram para a reserva.

Portanto ainda pela lei de promoções os generais de divisão atingidos pelo limite de idade conservar-se-iam na reserva até os setenta e cinco anos e os de brigada até os setenta e dois.

A orgonização do exército de 25 de Maio de 1911, extinguiu os postos de «general» com limite de idade aos sessenta e sete anos para o serviço activo. Manteve porêr no seu artigo 11.º, § 3.º, aos generais de divisão então existentes, todos os direitos que lhes eram garantidos pela legislação anterior. Portanto estes generais de divisão só atingidos pelo limite de idade aos setenta anos, só passaram à situação de reforma aos setenta e cinco anos.

Parecia em vista da conjugação de toda esta legislação que seria razoável continuar a permanência na reserva durante cinco

anos aos generais atingidos pelo limite de idade. Mas não succedeu assim. A lei de 25 de Maio de 1811 (lei de reformas) determinou no seu artigo 3.º que os officiaes que tendo pertencido ao quadro activo, atinjam setenta anos, serão collocados na situação de reforma. Exceptua porém os generais de divisão acima referidos.

Ora, observando-se o que se passa no exército, é licito poder afirmar que nele existem muitos generais, com idade superior a setenta anos, ainda na plena posse de faculdades largamente aproveitáveis para o serviço da reserva, e que obrigá-los a uma completa inacção é um prejuizo para o serviço e uma injustiça relativa.

Tudo aconselha pois a manutenção do principio que já vem de longe, de conservar na reserva, durante cinco anos, os generais atingidos pelo limite de idade.

Nestas circunstâncias, e devendo as leis fundar-se na observação do que a experiência dos costumes e do «meio» aconse-

lham, tenho a honra de submeter á vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os generais atingidos pelo limite de idade poderão conservar-se na situação de reserva, durante cinco anos, se não forem julgados incapazes de todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

§ único. Os vogais do Supremo Tribunal Militar poderão exercer o cargo até os setenta e dois anos, salvo a indicação da junta hospitalar a que se refere este artigo.

Art. 2.º A precedência individual entre os officiaes do exército activo e os de reserva regula-se pela antiguidade da promoção ao último pòsto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1915.

O Deputado, *J. Pires de Campos.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR